TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1014611-34.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: **Evandro Marcio Rodrigues do Prado**Requerido: **Novamoto Veículos Ltda e outros**

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

EVANDRO MÁRCIO RODRIGUES DO PRADO, qualificado nos autos, promove ação declaratória de rescisão contratual combinada com pedido de restituição de valores pagos contra AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA. e PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., e expõe que: a) em 13 de agosto de 2012, no estabelecimento da empresa Novamoto, firmou um contrato de consórcio administrado pela Agraben; b) sempre pagou pontualmente as prestações, contudo, em fevereiro de 2015, por enfrentar dificuldades financeiras, não conseguiu mais arcar com os pagamentos das parcelas, porém ao intencionar o prosseguimento do contrato, teve conhecimento do estado de insolvência das empresas, daí o seu direito na resolução da avença, com a restituição de todos os valores que desembolsou. Neste sentido, requer a procedência da ação, e instrui a inicial com documentos.

Contestação da ré Agraben as fls. 77/98, pela qual suscita preliminares de ilegitimidade passiva, em face da cessão dos contratos de consórcio à empresa Primo Rossi, e de falta de interesse de agir da parte contrária, tendo em vista o decreto de sua liquidação extrajudicial. Quanto ao mérito, aduz que: a) a restituição dos valores pagos pela parte autora deve se dar nos moldes do contrato; b) descabida a pretensão destinada à restituição dos valores pagos a título de taxa de administração e fundo comum do grupo. Requer a extinção ou a improcedência da ação.

Contestação da requerida Primo Rossi as fls. 191/219, acompanhada de documentos, pela qual a ré suscita preliminar de falta de interesse de agir do autor, diante da continuidade dos grupos em face da cessão realizada. Quanto ao mérito, aduz que: a) o consorciado desistente somente tem direito à restituição das parcelas pagas após a contemplação ou o encerramento do plano consorcial; b) apenas o valor correspondente ao "fundo comum" deve ser restituído ao consorciado, que deve ser calculado segundo os critérios da Lei nº 11.795/2008; c) do valor pago devem ser abatidas as importâncias relativas à taxa de administração, ao seguro, e aos prejuízos ocasionados ao grupo de consórcio; d) a correção monetária, além dos juros de mora, devem incidir somente após esgotado o prazo para o reembolso. Requer a extinção ou a improcedência da ação.

Contestação da ré Novamoto as 275/279, com a qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva, e quanto ao mérito, repete os mesmos argumentos aduzidos em preliminar, além de alegar que a restituição deverá seguir as normas previstas pela lei. Requer a extinção ou a improcedência da ação.

Houve réplica, e em atendimento ao despacho de fls. 308, o autor manifestou sua vontade quanto ao prosseguimento da ação, com o decreto da rescisão do contrato (fls. 310/311).

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

- 1. A lide admite o julgamento antecipado previsto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
- 2. Primeiramente, **indefiro** os benefícios da gratuidade da justiça à corré Agraben Administradora de Consórcios Ltda., dado que os documentos anexados não são suficientes para confirmar a sua alegação de que não goza de liquidez suficiente para o pagamento das custas processuais, sobretudo porque as despesas não são de grande monta.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ: "Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". (AgRg no AREsp nº 341016/SP, E. 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.08.2013).

No mais, acolho as preliminares suscitadas por ela (Agraben) e pela empresa Novamoto, dado que com a cessão dos grupos de consórcio à Primo Rossi, apenas a última possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação pela qual se pretende a rescisão da avença.

Quanto à preliminar suscitada pela Primo Rossi, de rigor a sua rejeição, pois evidente o interesse de agir da parte que pretende a rescisão do contrato, e necessita movimentar a máquina judiciária para tanto, ainda que sua pretensão não seja acolhida nos exatos termos em que foi formulada, como adiante se dirá.

3. Pretende o autor a rescisão do contrato de consórcio que firmou com a empresa Agraben, com a restituição imediata de todas as parcelas que desembolsou, sob o argumento de que a administradora incorreu em inadimplemento contratual ao ter decretada a sua liquidação extrajudicial.

Primeiramente, cumpre ressaltar a ocorrência da cessão dos planos consorciais à empresa Primo Rossi, com a consequente continuidade dos contratos, sendo insustentável, então, a devolução imediata dos valores pagos pelo consorciado, considerando que a rescisão do contrato não se dá por culpa da administradora, e sim por desistência do cliente. Entendimento em sentido contrário culminaria no esvaziamento do fundo comum, e manifesto prejuízo dos consorciados não contemplados.

No caso dos autos, o contrato foi celebrado em agosto de 2012, sendo submetido, portanto, às diretrizes da Lei nº 11.795/08, que prevê a restituição dos valores pagos mediante contemplação, por sorteio, em igualdade de condições com os consorciados ativos no grupo, daí que o direito do autor à restituição das parcelas pagas somente poderá ser exercido nestas condições, ou seja, quando houver sua contemplação por sorteio, ou 60 dias após o encerramento do grupo, caso ausente a contemplação, conforme disposto pelos artigos 22, 30 e 31 da referida lei.

Neste sentido: CONSÓRCIO. Bem imóvel. Desistência. Ação visando à restituição imediata das parcelas pagas pelo consorciado desistente. Descabimento. Contrato submetido às diretrizes da Lei nº 11.795/08, que prevê a restituição dos valores pagos mediante contemplação, por sorteio, em igualdade de condições com os consorciados ativos no grupo. Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação nº 1009329-35.2014.8.26.0032, 11ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Gilberto dos Santos, j. 2.6.2015).

Do mesmo modo: "CONSÓRCIO. Contrato. Bem imóvel. Desistência. Pretensão de rescisão e devolução das quantias pagas antes do encerramento do grupo. Inadmissibilidade. Contrato de consórcio firmado em 14 de novembro de 2.011, sob vigência da Lei nº 11.795/2008. Jurisprudência. Precedente. Desconto do valor a ser restituído ao consumidor desistente a taxa de administração e de seguro. Admissibilidade. Sentença mantida. Recurso não provido". (TJ/SP, Apelação nº 1007445-31.2017.8.26.0269, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maia da Rocha, j. 27 de julho de 2018).

Outrossim, do total de parcelas pagas pelo consorciado desistente é justo o desconto dos valores relativos à taxa de administração, quer porque previsto no contrato, elaborado que foi sem ofensa às regras do Código de Defesa do Consumidor, quer porque constitui contraprestação ao serviço de gerenciamento de recursos que a administradora presta e continuará prestando ao grupo de consorciados até o seu encerramento.

Considere-se, ademais, que o autor da ação aderiu a um grupo de consórcio e não a uma poupança, cumprindo, pois, que a restituição considere o desconto respectivo.

Do mesmo modo se decide com relação à parcela relativa ao seguro, porque é cediço que o prêmio respectivo foi recolhido em benefício da segurança de todos os consorciados, e não em favor da administradora.

Incabível, contudo, a retenção pela ré dos valores relativos ao fundo de reserva, a prejuízos causados ao grupo, e à cláusula penal, mormente porque o fato do consorciado ter deixado o grupo não causa obrigatoriamente prejuízo a ele, uma vez que a administradora de consórcio negocia a cota que a ela pertencia com outra pessoa. De mais a mais, a taxa de administração pactuada já tem caráter compensatório.

No sentido deste entendimento: A possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio (STJ, REsp 871.421/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti).

Isto posto, por considerar o autor **CARECEDOR** de ação no tocante às rés Agraben e Novamoto, devido à ilegitimidade passiva de ambas, julgo **EXTINTO** o processo sem a resolução do mérito com relação a elas, e o faço com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios dos patronos adversos, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cujo pagamento dele será exigido nos termos do artigo 98, § 3º do CPC e da Lei nº 1.060/50.

No mais, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** esta ação com relação à empresa Primo Rossi, e o faço para determinar à última a devolução dos valores pagos pelo autor, quando houver a contemplação dele por sorteio, ou caso ausente a contemplação, no prazo de até 60 dias após o encerramento do grupo, com correção monetária desde a data dos respectivos pagamentos, e acrescidos de juros de mora a partir da contemplação, ou a partir do decurso do prazo de 60 dias retro assinalado, caso não haja contemplação, deduzindo-se a taxa de administração e o seguro.

Nos termos do artigo 86, *caput* do Código de Processo Civil, determino que as custas do processo sejam distribuídas entre as partes, arcando cada qual com os honorários advocatícios de seu respectivo procurador, observando-se, em relação ao autor quanto às custas, os termos do artigo 98, § 3º do CPC e da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Araraquara, 11 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA